Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 363/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13474/2019
PROTOCOLO	: 2011913
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADO	: DJE DISTRIB. DE ALIMENTOS EIRELI ME
VALOR	: R$ 240.496,04
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, realizada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como a regularidade da execução financeira desenvolvida em consonância com as normas legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da nota de empenho nº 1752/2017 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia e a empresa DJE Distrib. de alimentos EIRELI ME., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho nº 1752/2017, celebrado entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia e DJE distrib. de alimentos EIRELI ME., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 240.496,04.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular com ressalva por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-113/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho nº 1752/2017 e da execução contratual (2ª e 3ª fases).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 14), concluindo pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução contratual (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o representante Ministerial, em seu Parecer (peça 15), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução contratual (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução contratual.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho nº 1752/2017 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos a cópia do contrato (pp. 34-35), o comprovante de publicação do contrato (p. 36), ato de designação do fiscal do contrato (p. 39), adjudicação e homologação do resultado bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 40-51).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 240.435,64
Anulação de empenho	R$ 31.060,40
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 209.435,64
Total De Notas Fiscais	R$ 209.435,64
Total De Ordens De Pagamento	R$ 209.435,64

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- Declaração de **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 1752/2017 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e a empresa DJE Distrib. de alimentos EIRELI ME., CNPJ: 22.416.818/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II- **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/DSSM